

A sistemática da prescrição penal frente à inércia do Estado na suspensão condicional do processo

Felipe Faria de Oliveira

Felipe Faria de Oliveira

Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais

Mestre em Direito Público pela PUC Minas

Professor universitário

Em que pese a legitimação que o Poder Público encontra para proceder à adequação e ao cumprimento de condutas por parte dos integrantes do corpo social, não se pode pretender que o Estado prolongue excessiva e indefinidamente sua persecução penal. Proceder de tal maneira significaria recair na vala da insegurança jurídica que tanto assombra os cidadãos e operadores do Direito.

A bem da verdade, esta é, na atualidade, a grande questão que se coloca frente aos estudiosos do Direito: resolver a tensão existente entre a garantia da segurança jurídica sem o prejuízo de uma aplicação eficaz e concretamente atenta aos critérios de Justiça.

Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições da aceitabilidade racional e da decisão consistente [...] o problema da racionalidade da jurisprudência consiste, pois, em saber como a aplicação de um direito contingente pode ser feita internamente e fundamentada racionalmente no plano externo, a fim de garantir simultaneamente a segurança jurídica e a correção. (HABERMAS, 2003, p. 246-247).

Especificamente no que tange à segurança jurídica junto ao papel persecutório do Estado, o ordenamento jurídico possui a figura da prescrição penal:

Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o *ius puniendi*. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmo-cles pairando sobre a cabeça do indivíduo [...] escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. Assim, pode-se definir a prescrição como ‘a perda

do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado’. (BITENCOURT, 2000, p. 671)¹.

Conforme bem se sabe, os prazos prescricionais, bem como as regras básicas atinentes à prescrição penal, estão previstos nos artigos 109 a 118 do Código Penal. Entretanto, quando se trata de institutos processuais específicos, presentes em leis esparsas, há regramentos próprios nesses mesmos instrumentos, que complementam o conjunto normativo da prescrição penal.

Nessa senda, o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que determina o benefício da suspensão condicional do processo, também chamado de *Sursis* Processual, prevê a possibilidade de extinção de punibilidade do agente quando do cumprimento de determinadas condições.²

1 Corroboram a passagem acima os ensinamentos de Jesus (1995, p. 22), o qual leciona que a prescrição penal se ampara em três teorias: o transcurso do tempo (teoria do esquecimento do fato); a correção social do agente; e a negligência estatal.

2 “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

[...]

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.”

Segundo a lógica jurídica, caso suspenso o processo penal, deve também ser suspensa a prescrição penal correspondente. Nessa trilha, o parágrafo 6º do mesmo artigo determina que “não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo”.

Expostas as normas legais aplicáveis à prescrição, aparentemente, não se mostram grandes dúvidas ao operador jurídico: recebida a denúncia, e ofertada a suspensão condicional do processo, o acusado poderá cumprir determinadas obrigações, pelo período de dois a quatro anos, e ver extinta sua punibilidade. Neste ínterim, por não correr o prazo prescricional, não há que se argumentar que eventuais delongas no período de prova acarretam a prescrição da pretensão punitiva.

De outro lado, caso o denunciado descumpra algum dos requisitos impostos na decisão judicial do *Sursis* Processual, deve-se proceder à revogação do benefício por meio de uma decisão judicial, amparada pelo contraditório e pela ampla defesa. Nesse tocante, algumas questões começam a surgir: caso a decisão de revogação da suspensão condicional do processo demore tempo excessivo e incompatível com a medida processual em estudo, permanecerá suspensão, indefinidamente, a suspensão do prazo prescricional?

Afinal, o texto legal não faz qualquer ressalva acerca do assunto.

A jurisprudência, obrigatoriamente ligada aos casos concretos e lacunas normativas, entende que independente do período que o Estado leva para determinar a revogação da suspensão condicional do processo, a prescrição da pretensão punitiva permanece suspensa. Nesse sentido, a decisão do processo nº 2004.01.1.015426-4 julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.³

Essa mesma lógica jurídica pode ser identificada no entendimento jurisprudencial acerca da suspensão da prescrição quando da suspensão do processo em razão do artigo 366 do Código Processual Penal (CPP) – citação por edital quando não encontrado o denunciado –, tema este que ganhou especial atenção quando do veto ao parágrafo 2º do art. 363 do CPP.⁴

3 PENAL. PROCESSO PENAL. DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ARTIGO 89, PAR. 1º E 6º DA LEI 9.099/95). CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTOS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Não há que se falar em prescrição se, entre a data do recebimento da denúncia e a da prolação da sentença incidir causa suspensiva do interregno prescricional, no caso ‘suspensão condicional do processo’ prevista no artigo 89, parágrafos 1º e 6º da Lei nº 9.099/95. (TJDFT 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Processo nº 2004.01.1.015426-4. Relator: Juiz José Guilherme de Souza. Julgado em 16/10/2007.

4 Sobre o tema, vide Nucci, 2009, p. 671 e ss.

De todo modo, voltando os olhos ao objeto do presente debate, temos percebido que o estudo acerca da suspensão *ad eternum* da prescrição penal nos casos de suspensão condicional do processo deve ser considerado, sob pena de ignorar a principiologia que rege o instituto em comento. Senão vejamos.

Conforme já mencionado, quando o agente descumpre alguma das obrigações constantes da ata judicial relativa à suspensão condicional do processo, procede-se à revogação do benefício e ao prosseguimento do feito processual penal.

Entretanto, enfrentamos situações em que a Secretaria do Juízo, por questões diversas, somente atenta para o fato de que o agente deixou de comparecer ao Juízo – uma das obrigações relativas ao *Sursis* – após decorrido o prazo de 3 ou mesmo 4 anos. Nessas situações, seguindo o entendimento jurisprudencial *supracitado*, o Ministério Público deveria requerer a revogação do benefício antes concedido, não importando o fato de que o descumprimento tenha se dado há mais de três anos, e prosseguir na ação penal.

Inobstante, caso nos voltemos para os princípios básicos que regem a prescrição penal, o referido raciocínio passa a denotar grande fragilidade. A prescrição penal tem lugar sempre que o Estado, pela sua ineficiência, deixa de concretizar seu direito persecutório em tempo hábil. Este é o elemento lógico basilar que estrutura todo o instituto da prescrição penal (vide considerações acima).

No que tange à prescrição executória, este argumento ganha maior destaque. Nesses casos, sempre que por algum motivo se interromper a execução da medida punitiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional e o tempo restante da pena a ser cumprida é que serve de base de cálculo para a verificação do lapso prescricional pertinente.

É bem verdade que a suspensão condicional do processo não denota a natureza jurídica exatamente igual às penas impostas e executadas pelo Estado. Entretanto, algumas de suas características podem ser identificadas também na execução da pena – a verificação de uma obrigação imposta pelo Poder Judiciário a alguém presente no polo passivo de uma ação criminal. Dessa forma, pode-se dizer, sem maiores problemas, que se torna possível transpor os raciocínios construídos para fins de aplicação da pena à suspensão condicional do processo.

Pois bem. Trazendo a argumentação citada acima à situação posta em exame, podemos afirmar que o Estado demorar 3 ou 4 anos para identificar o descumprimento da obrigação de comparecimento mensal ao Juízo é uma expressão da inércia ou ineficiência do Estado persecutor.

Dessa feita, punir o indivíduo, deixando-o eternamente sem a definição acerca de sua situação jurídica – a qual, neste

caso, não é tão gravosa, o que lhe permitiu o benefício do *Sur-sis Processual* – seria propiciar justamente a insegurança jurídica que serve de mote para a existência da prescrição penal em nosso ordenamento.

Assim, entendemos que se adequa mais à sistemática do Direito Penal que se inicie a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que caberia ao Estado identificar a causa de revogação do benefício. No caso de descumprimento do comparecimento mensal por parte do agente, o início do mês subsequente.

Caso contrário, teremos (e temos!) situações em que crimes cuja prescrição penal se daria em 2 anos (pois praticados antes da alteração da Lei nº 12.234/2010) permanecem com a possibilidade de persecução, mesmo após passados 4 anos da suspensão condicional do processo, da qual não sucedeu

à revogação e à retomada da marcha processual por culpa e inércia do próprio Estado. ■

Referências bibliográficas:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal:** parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição penal.** São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.